



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001118/99-00
Recurso nº : 139.261
Matéria : IRPF – Exs.: 1994 a 1997
Recorrente : CARLOS EUGÊNIO CORRÊA GLAUCHE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ–PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.166

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE TROCA - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial há que se considerar a prática, comum e usual, no mercado de compra/venda de veículos, quando um veículo é dado como parte do pagamento da nova aquisição junto à concessionária, a emissão do Certificado de Propriedade, com frequência é efetuada diretamente ao novo adquirente do veículo usado, principalmente quando este declara textualmente haver adquirido o veículo usado, antes de propriedade do contribuinte, diretamente na concessionária onde se processara a troca.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS EUGÊNIO CORRÊA GLAUCHE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para diminuir a aplicação no mês de maio de 1994 no valor de 1000 URVs, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001118/99-00
Acórdão nº : 102-47.166

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001118/99-00

Acórdão nº : 102-47.166

Recurso nº : 139.261

Recorrente : CARLOS EUGÊNIO CORRÊA GLAUCHE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que manteve parcialmente procedente lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto e de ganho de capital na alienação de bens.

A decisão recorrida entendeu ter decaído em 23/05/1999 o direito do Fisco lançar os tributos devidos no ano-calendário 1993, uma vez que considerou como termo inicial do prazo decadencial a entrega da DIRPF do exercício de 1994 pelo contribuinte, o que se deu em 23/05/1994. Em relação aos outros exercícios entendeu não ter havido decadência.

Rejeitou-se a preliminar de nulidade levantada pelo contribuinte porquanto estão presentes no processo os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ainda porque o respectivo Auto de Infração não se enquadra nas hipóteses do art. 59 do mesmo diploma legal.

Entendeu a douta DRJ, quanto ao mérito, por manter integralmente a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1994, posto que tal tributação deve se dar de acordo com os arts. 2º e 3º, da Lei 7.713/88, não sendo possível, portanto, transferir recursos lançados em um mês para cobrir despesas lançadas em mês anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001118/99-00
Acórdão nº : 102-47.166

Por fim, decide não acatar o pedido de perícia formulado pelo contribuinte por ausência de motivação na forma do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Ressalte-se que os tributos exigidos em referência aos anos-calandários 1995 e 1996 não foram impugnados pelo contribuinte, permanecendo inalterados conforme decisão da DRJ

Consta às fls. 308 pedido de parcelamento da parte não impugnada do Auto de Infração, no valor de R\$ 31.899,71.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- a) a ilegalidade da exigência do depósito para garantia de instância;
- b) a nulidade da cobrança dos valores remanescentes e dos acréscimos legais, pleiteando que estes sejam calculados pelo IGPM e que a multa não ultrapasse o limite de 2%;
- c) que os índices acima referidos devem ser aplicados também ao valor parcelado.

Às fls. 363 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001118/99-00

Acórdão nº : 102-47.166

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto referente ao exercício de 1995, mais especificamente em relação ao mês de maio de 1994, posto que os demais valores não foram impugnados pelo Recorrente, conforme quadro de fls. 305.

Trata-se de acréscimo patrimonial decorrente da alienação de um veículo Corsa Wind 1994 pelo preço de 16.858,18 UFIR. Trouxe o Recorrente às fls. 307 uma declaração prestada por Lourdes Maria Monfrini da Silva na qual afirma ter adquirido da Sra. Beatriz Farina Glauche (esposa do Recorrente) um automóvel Fiat Uno 1993 pelo valor de 8.500 URV, em maio de 1994. Afirma ainda que a transferência do veículo somente se efetivaria na ocasião do pagamento da última parcela, em 15/07/1994.

Deve-se considerar que a declaração do Recorrente foi feita em conjunto com a de sua esposa, conforme o fluxo financeiro elaborado pela autoridade fiscalizadora, onde consta a origem e a aplicação dos recursos do casal (fls. 11/22). Cabe aqui analisar mais atentamente o fluxo do ano de 1994 (fls. 15), na qual consta a compra do veículo Corsa Wind 1994 em maio e a alienação do veículo Fiat Uno 1993 em julho de 1994.

Conclui-se então pela verossimilhança da alegação do Recorrente, uma vez que pautada em declaração escrita do adquirente do veículo, bem como em prática comum e usual no mercado de compra e venda de veículos, qual seja a de oferecer um veículo como parte do pagamento de outro, ficando postergada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

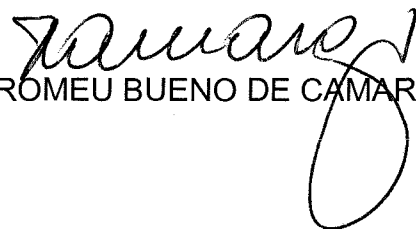
Processo nº : 11020.001118/99-00

Acórdão nº : 102-47.166

emissão do Certificado de Propriedade daquele ao momento em que o veículo é repassado pelo estabelecimento comercial a um terceiro adquirente.

Pelo exposto, sou pelo conhecimento do presente Recurso para dar-lhe provimento, no sentido de diminuir do acréscimo patrimonial apurado no mês de maio 1994, a aplicação de recursos equivalentes à 1.000 URVs.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


RÔMEU BUENO DE CAMARGO